SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050978 - RS (2023/0038319-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVORI LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RANIERI FERREIRA DAS NEVES - RS063045
		LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTES. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS DO STJ E STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a agravante de maus antecedentes e redimensionar a pena.
2. Fato relevante. A decisão agravada delimitou: (i) não conhecimento das teses que demandam revolvimento fático-probatório (continuidade delitiva e discussão sobre ciência do corréu acerca da arma de fogo e da restrição de liberdade), por incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) não conhecimento da alegação de ausência de fundamentação sobre o concurso de majorantes por faltar prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, destacando inovação defensiva em embargos de declaração; (iii) desprovimento da pretensão absolutória quanto ao primeiro fato, por existir prova suficiente assentada no acórdão recorrido, notadamente a captura dos corréus pouco tempo após o delito, no veículo utilizado e com a chave da vítima; (iv) manutenção da valoração negativa das consequências do crime, por prejuízo incomum decorrente de coisas subtraídas não recuperadas, com menção a montante superior a cinco mil reais e joias; e (v) provimento parcial apenas para afastar maus antecedentes, fixando a pena definitiva em 14 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais comandos.
3. As decisões anteriores. O acórdão de origem afastou o liame subjetivo entre os fatos e assentou a suficiência probatória quanto ao primeiro fato; a decisão monocrática manteve esses pontos e apenas afastou maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA59730946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 28503afc-1b17-41e9-993b-dc82f053daba

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do crime violou o art. 59 do Código Penal por se apoiar em elementos inerentes ao tipo; (ii) a exasperação da pena na terceira fase apenas pelo número de majorantes afronta o art. 68 do Código Penal e a Súmula n. 443 do STJ, e se a matéria está prequestionada; (iii) há continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) à vista da proximidade temporal e espacial dos fatos; (iv) a prova é insuficiente para a condenação, com violação dos arts. 239 e 386 do Código de Processo Penal; e (v) há omissão no acórdão e inexistência de ausência de prequestionamento apta a afastar as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa das consequências do crime se legitima quando evidenciado prejuízo incomum decorrente de coisas subtraídas não recuperadas, com menção a montante superior a cinco mil reais e joias, circunstância que supera o inerente ao tipo e autoriza a exasperação na primeira fase (art. 59 do Código Penal).
6. A insurgência quanto à exasperação na terceira fase pelo número de majorantes não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, e constatando-se inovação defensiva em embargos de declaração.
7. O afastamento da continuidade delitiva pelo Tribunal de origem, por inexistência de liame subjetivo e modo de agir diverso, não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. A pretensão absolutória não prospera, diante da suficiência probatória reconhecida pelo acórdão recorrido, com destaque para a captura dos corréus logo após o delito, no veículo utilizado e com a chave da vítima, sendo inviável a revaloração do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
9. A alegada omissão quanto às teses defensivas foi apreciada e rejeitada nos embargos de declaração, não havendo vício a ser sanado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68 e 71; CPP, arts. 239 e 386; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 443 do STJ; Súmulas n. 282 e n. 356 do STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 443; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 28503afc-1b17-41e9-993b-dc82f053daba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050978 - RS (2023/0038319-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALVORI LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RANIERI FERREIRA DAS NEVES - RS063045
		LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTES. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS DO STJ E STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a agravante de maus antecedentes e redimensionar a pena.

2. Fato relevante. A decisão agravada delimitou: (i) não conhecimento das teses que demandam revolvimento fático-probatório (continuidade delitiva e discussão sobre ciência do corréu acerca da arma de fogo e da restrição de liberdade), por incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) não conhecimento da alegação de ausência de fundamentação sobre o concurso de majorantes por faltar prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, destacando inovação defensiva em embargos de declaração; (iii) desprovimento da pretensão absolutória quanto ao primeiro fato, por existir prova suficiente assentada no acórdão recorrido, notadamente a captura dos corréus pouco tempo após o delito, no veículo utilizado e com a chave da vítima; (iv) manutenção da valoração negativa das consequências do crime, por prejuízo incomum decorrente de coisas subtraídas não recuperadas, com menção a montante superior a cinco mil reais e joias; e (v) provimento parcial apenas para afastar maus antecedentes, fixando a pena definitiva em 14 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais comandos.

Documento eletrônico VDA59324160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 705dfb47-f704-4d62-97e0-4aeb15fe7a3d

3. As decisões anteriores. O acórdão de origem afastou o liame subjetivo entre os fatos e assentou a suficiência probatória quanto ao primeiro fato; a decisão monocrática manteve esses pontos e apenas afastou maus antecedentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do crime violou o art. 59 do Código Penal por se apoiar em elementos inerentes ao tipo; (ii) a exasperação da pena na terceira fase apenas pelo número de majorantes afronta o art. 68 do Código Penal e a Súmula n. 443 do STJ, e se a matéria está prequestionada; (iii) há continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) à vista da proximidade temporal e espacial dos fatos; (iv) a prova é insuficiente para a condenação, com violação dos arts. 239 e 386 do Código de Processo Penal; e (v) há omissão no acórdão e inexistência de ausência de prequestionamento apta a afastar as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa das consequências do crime se legitima quando evidenciado prejuízo incomum decorrente de coisas subtraídas não recuperadas, com menção a montante superior a cinco mil reais e joias, circunstância que supera o inerente ao tipo e autoriza a exasperação na primeira fase (art. 59 do Código Penal).

6. A insurgência quanto à exasperação na terceira fase pelo número de majorantes não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, e constatando-se inovação defensiva em embargos de declaração.

7. O afastamento da continuidade delitiva pelo Tribunal de origem, por inexistência de liame subjetivo e modo de agir diverso, não pode ser revisto em recurso especial, sob pena de revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A pretensão absolutória não prospera, diante da suficiência probatória reconhecida pelo acórdão recorrido, com destaque para a captura dos corréus logo após o delito, no veículo utilizado e com a chave da vítima, sendo inviável a revaloração do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

9. A alegada omissão quanto às teses defensivas foi apreciada e rejeitada nos embargos de declaração, não havendo vício a ser sanado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68 e 71; CPP, arts. 239 e 386; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 443 do STJ; Súmulas n. 282 e n. 356 do STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 443; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

Documento eletrônico VDA59324160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 705dfb47-f704-4d62-97e0-4aeb15fe7a3d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVORI LEMES DE ALMEIDA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para afastar a consideração de maus antecedentes e redimensionar a pena (fls. 1084-1089).

A decisão agravada delimitou: i) não conhecimento das teses que demandam revolvimento fático-probatório (continuidade delitiva e discussão sobre ciência do corréu acerca da arma de fogo e da restrição de liberdade), por incidência da Súmula n. 7 do STJ ; ii) não conhecimento da alegação de ausência de fundamentação sobre o concurso de majorantes, por faltar o indispensável prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, destacando que, nos embargos de declaração opostos na origem, o Tribunal local registrou que "a defesa deixou de fundamentar e pleitear reforma dos índices aplicados na origem, inovando, neste momento, o pedido" ; iii) desprovimento da pretensão absolutória quanto ao primeiro fato, por existir prova suficiente assentada no acórdão recorrido, notadamente a captura dos corréus pouco tempo após o delito, no veículo utilizado na prática criminosa e com a chave do veículo da vítima ; iv) manutenção da valoração negativa das consequências do crime, por prejuízo incomum decorrente de coisas subtraídas não recuperadas, excluído o bem restituído, com menção expressa a valores superiores a cinco mil reais e joias (fl. 1087); e v) provimento parcial apenas para afastar a agravante de maus antecedentes, segundo voto divergente na origem que consignou lapso superior a dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo fato, fixando a pena definitiva em 14 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais comandos do acórdão.

O agravante sustenta, em síntese, negativa de vigência aos artigos 59 e 68 do Código Penal, por entender indevida a valoração negativa das consequências do crime e a exasperação da pena na terceira fase com base apenas no número de majorantes, afirmando ofensa, ainda, à Súmula n. 443 do STJ Aponta omissão quanto à análise de continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, e quanto às teses de absolvição do primeiro fato por insuficiência de provas, com alegada violação dos artigos 239 e 386 do Código de Processo Penal. Afirma que não houve ausência de prequestionamento das matérias decididas pelo Tribunal de origem, de modo que não se aplicariam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1127-1133).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59324160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 705dfb47-f704-4d62-97e0-4aeb15fe7a3d

VOTO

O agravante afirma que a negativação das consequências se pautou em elementos inerentes ao tipo penal, o que violaria o artigo 59 do Código Penal. A decisão monocrática assentou que a fundamentação do acórdão de origem não se centrou na recuperação dos bens, mas no prejuízo incomum por subtração de coisas não recuperadas, com menção a montante superior a cinco mil reais e a joias, o que, ultrapassa o inerente ao tipo e autoriza a exasperação.

Sustenta, ainda, que houve exasperação no máximo legal de metade no primeiro fato, pela mera indicação de três majorantes, e, no segundo fato, fixação em três oitavos por duas majorantes, sem fundamentação concreta, em afronta ao artigo 68 do Código Penal e à Súmula n. 443 do STJ, cuja aplicação exigiria motivação específica. Quanto ao ponto, não é possível conhecer dessa matéria por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal e registrando inovação da defesa no momento dos embargos de declaração na origem.

O agravante insiste no reconhecimento do crime continuado, sustentando que ambos os fatos ocorreram em 12 de fevereiro de 2014, por volta das vinte e duas horas. A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem, em exame das provas, afastou o liame subjetivo entre as condutas, apesar da proximidade de local e horário, e apontou modo de agir diverso, sendo inviável modificar as premissas fáticas em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aponta, também, que não houve reconhecimento policial ou judicial e que a condenação teria se apoiado em indícios e dedução, violando os artigos 239 e 386 do Código de Processo Penal, matéria que afirma estar prequestionada. A decisão monocrática, reafirmou, de forma correta, a suficiência probatória indicada pelo acórdão recorrido, destacando a captura dos corréus logo após o delito, no veículo utilizado e com a chave da vítima,. Não prospera o pedido absolutório com incidência do óbice da Súmula 7 STJ.

Finalmente, o agravante afirma que os dispositivos legais foram debatidos nos acórdãos recorridos, inclusive via embargos de declaração, afastando a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, e aponta omissão quanto às teses defensivas. Questão já foi apreciada e rejeitada nos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 705dfb47-f704-4d62-97e0-4aeb15fe7a3d

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:47
Código de Controle do Documento: 705dfb47-f704-4d62-97e0-4aeb15fe7a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.050.978 / RS

Número Registro: 2023/0038319-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034703520148210019 00085942720228217000 00164391320228217000 00631657920218217000 01063171720208217000 21400010696 214000106967008559105 5 34703520148210019 631657920218217000 01921400010696 1063171720208217000 164391320228217000 1921400010696 70085591055 70085709384 85942720228217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVORI LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RANIERI FERREIRA DAS NEVES - RS063045
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : WILLIAN TIAGO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVORI LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RANIERI FERREIRA DAS NEVES - RS063045
LEONEL PAVLAK DAS NEVES - RS091986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 7b5d6765-aa74-4b3c-ab79-9149b24e6988

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:13
Código de Controle do Documento: 7b5d6765-aa74-4b3c-ab79-9149b24e6988